



Inquérito Civil nº 1.12.000.000691/2015-60

## RECOMENDAÇÃO Nº 139/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, integrantes da *Força-Tarefa Amazônia*, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente**, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, alínea *b*, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que é função precípua do Ministério Público a **proteção do meio ambiente**, devendo o órgão adotar as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, conforme artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da CF/1988;

**CONSIDERANDO** a constituição da **Força-Tarefa Amazônia**, em 22/8/2018, a partir da publicação da Portaria PGR nº 675, de 13/8/2018, criada com a finalidade de atuar no **combate à macrocriminalidade na Amazônia Legal**, nos casos envolvendo **mineração ilegal, desmatamento, grilagem de terras públicas, violência agrária e tráfico de animais silvestres**;

**CONSIDERANDO** a atribuição da Procuradoria da República no Município de Oiapoque, cuja competência territorial abrange os municípios de **Oiapoque e Calçoene**;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o **dever de defender e preservar o meio ambiente**, a fim de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção**” (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal conceitua **faixa de fronteira** como “a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres” e a considera fundamental para defesa do território nacional;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Procuradoria da República o **Inquérito Civil nº 1.12.000.000691/2015-60**, que apura a notícia da **instalação de garimpos** dentro dos limites da **Floresta Estadual do Amapá (FLOTA)**, sem a realização de estudo prévio de **impacto ambiental** e com **possibilidade de danos nas cabeceiras dos rios Oiapoque e Calçoene**, procedimento inserido na **Força-Tarefa Amazônia**;

**CONSIDERANDO** que a FLOTA, unidade de conservação estadual criada pela Lei nº 1.028, de 12/7/2006, abrange os municípios de Serra do Navio, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Mazagão, Ferreira Gomes, Tartarugalzinho, Pracuúba, Amapá, **Calçoene e Oiapoque**, e objetiva o **uso sustentável** de sua área de abrangência, mediante a exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis de maneira a garantir a **perenidade dos recursos ambientais** e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

**CONSIDERANDO** que a lei de criação da FLOTA a dividiu em 4 (quatro) módulos, e que as áreas inseridas nos **módulos III e IV**, que **abrangem os municípios de Calçoene e Oiapoque, fazem limite com duas unidades de conservação instituídas pela União, com terras indígenas e com a margem direita de rio federal, e se encontram em faixa de fronteira**, havendo **sobreposição** de parte destes módulos ao território do **PARNA do Cabo Orange e do PARNA do Tumucumaque**;

**CONSIDERANDO** que os municípios de Calçoene e Oiapoque têm parte de seus territórios dividida entre empresas e pessoas físicas envolvidas na exploração mineral, sobretudo do minério de ouro, e que parte das áreas de interesse para o setor minerário encontra-se em **faixa de fronteira** (§2º, do art. 20, da Constituição Federal), algumas delas com **influência sobre Unidades de Conservação Federais (PARNA do Tumucumaque e**

**PARNA do Cabo Orange), sobre Terras Indígenas (Uaçá, Juminá e Galibi) e sobre rio federal (rio Oiapoque, que divide os territórios do Brasil e da Guiana Francesa, território ultramarino Francês - art. 20, III, da Constituição Federal);**

**CONSIDERANDO** que, segundo informações prestadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), atual Agência Nacional de Mineração (ANM), **existem 51 (cinquenta e um) requerimentos de lavra garimpeira cujas poligonais estão inseridas dentro da FLOTA e em seu entorno**, a maior parte deles do ano de 2017, com influência sobre os territórios acima mencionados;

**CONSIDERANDO** que a conformação dos mapas dos módulos III e IV da FLOTA demonstra a **impossibilidade de exploração mineral nestas áreas**, pois **constituem verdadeira continuidade do território de duas unidades de conservação instituídas pela União** (ocorrendo sobreposição em parte destas áreas), de **proteção integral** (PARNA do Tumucumaque e PARNA do Cabo Orange), **que devem ser mantidas livre de alterações causadas por interferência humana**, bem como de **Terras Indígenas (Uaçá, Juminá e Galibi)** (vide anexos I e II desta Recomendação);

**CONSIDERANDO** que a **cobertura vegetal** nos módulos III e IV da FLOTA é predominantemente a floresta ombrófila densa das terras baixas e que tais módulos formam um **mosaico vegetacional**, com formações florestais, savânicas e campestres, o qual, pela sua conhecida **biodiversidade**, reconhecida no plano de manejo da UC, **reclama especial proteção do Poder Público**, que deverá cuidar para que não ocorram intervenções predatórias nesses territórios;

**CONSIDERANDO** que a FLOTA foi criada em 12/7/2006, após a edição da **Lei nº 9.985/2000**, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), a qual trata, entre outros temas, das categorias de unidade de conservação;

**CONSIDERANDO** que a **FLOTA se enquadra na categoria “Floresta Nacional”**, conforme dispõe o §6º, do art. 17, da Lei nº 9.985/2000;

**CONSIDERANDO** que a FLOTA encontra-se submetida ao regramento da Lei nº 9.985/2000, e que não há em sua lei de criação disposição expressa que autorize a exploração de recursos minerais em seu interior, e, ainda que houvesse, a atividade não seria possível em razão do enquadramento da FLOTA na categoria “Floresta Nacional”, na qual **não é permitido o exercício da mineração** (art. 17, da Lei nº 9.985/2000 (SNUC));

**CONSIDERANDO** que o citado art. 17 dispõe que: “A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos **recursos florestais** e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de **florestas** nativas”, fazendo um crivo sobre o tipo de exploração permitida na Floresta Nacional, anuindo à exploração de *recursos florestais, não de recursos minerais*;

**CONSIDERANDO** que a FLOTA encontra-se inserida no Decreto 6.291/2007, pelo qual a União transfere ao Estado do Amapá as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União;

**CONSIDERANDO** que uma das condicionantes previstas no decreto é a “permanência da destinação das terras localizadas nos limites da Floresta Pública Estadual criada pela Lei Estadual nº 1.028, de 12 de julho de 2006, à preservação ambiental e uso sustentável da terra, em observância à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e, no que couber, à Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, sob pena de reversão automática ao patrimônio público da União” (art. 1º, §1º, IV, Decreto nº 6.291/2007);

**CONSIDERANDO** que é **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o potencial de degradação ambiental é inerente aos empreendimentos minerários, **independentemente do seu porte**, seja qual for o título mineral que justifica a exploração (portaria de lavra ou permissão de lavra garimpeira);

**CONSIDERANDO** que, no ano de 2014, o chefe do PARNA do Cabo Orange encaminhou expediente ao MPF/AP dando conta dos danos ambientais causados ao Rio Cassiporé pela exploração garimpeira realizada no Distrito do Lourenço, e que o documento traz um vídeo que mostra a diferença entre a coloração da água do Cassiporé – extremamente turva - e a de um de seus afluentes, o Igarapé Beija-flor;

**CONSIDERANDO** que, em pesquisa elaborada pela EMBRAPA/AP sobre a contaminação por metais pesados da água e dos peixes da bacia do Rio Cassiporé no ano de 2012, **foram encontradas várias espécies de peixes com a presença de cádmio, cromo, chumbo e mercúrio em seu organismo, em taxas acima do admitido pela legislação**

**federal**, sendo a contaminação atribuída aos garimpos da região do Lourenço, seja pelo desmonte das encostas e descarga de terra com metais pesados em sua composição, seja pelo **mau uso do mercúrio**;

**CONSIDERANDO** que o Rio Cassiporé possui ocupação humana em toda a sua extensão, principalmente à jusante dos garimpos da região do Lourenço, no município de Calçoene/AP, além de ter **ligação com as bacias dos rios das terras indígenas do Oiapoque e com o Parque Nacional do Cabo Orange**, e que este rio é uma das bacias hidrográficas que compõem a hidrografia da FLOTA;

**CONSIDERANDO** que a exploração mineral nos módulos III e IV da FLOTA, inseridos nos territórios dos municípios de Calçoene e Oiapoque, demanda **imediata intervenção** do Poder Público, visto que **a atividade estava sendo autorizada e executada sem o controle efetivo dos órgãos de controle, e em total desrespeito à Lei nº 9.985/2000, que não permite o exercício dessa atividade em UCs da categoria Floresta Nacional**;

**CONSIDERANDO** que, para tanto, é necessário **o cancelamento de todos os títulos minerários e requerimentos de lavra relativos aos módulos III e IV da FLOTA**, inseridos nos municípios de Calçoene e Oiapoque, assim como de **todos os requerimentos de pesquisa, lavra e títulos minerários que porventura estejam situados nos Parques Nacionais das Montanhas do Tumucumaque, do Cabo Orange (ambas unidades de proteção integral), e nas Terras Indígenas Uaçá, Juminá e Galibi**, onde é defesa a atividade minerária;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se **ressalvar a prática centenária da garimpagem de ouro por comunidades tradicionais no Distrito do Lourenço**, povoamento encravado entre diversas unidades de conservação, que sobrevive desta atividade, pois sua paralisação causaria um enorme problema social e afetaria os direitos dessa comunidade tradicional, protegidos pela Convenção 169 da OIT e pelo disposto no §2º, do art. 17, da Lei nº 9.985/2000: “Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade”;

**CONSIDERANDO** que, nos mapas dos módulos III e IV, é possível notar que o PA Lourenço e a Vila do Lataia não estão inseridos no território da FLOTA, o que reforça a ressalva acima (vide Anexos I e II desta Recomendação).

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil aderiu formal e internacionalmente à Convenção de Minamata sobre Mercúrio, a partir do Decreto Legislativo nº 99, de 2017, publicado em 07 de julho de 2017, visando a eliminação do uso e a redução das emissões desse metal pesado e tóxico;

**CONSIDERANDO** que a mineração na fronteira é tratada pelos governos do Brasil e da França como situação que merece atenção diferenciada, havendo **acordo entre estes países**, firmado em dezembro de 2008 e internalizado em nossa legislação por meio do **Decreto nº 8.337/2014**, com o objetivo de **combater a exploração ilegal de ouro** em zonas protegidas ou de interesse patrimonial, assim considerados os **territórios classificados como parque nacional e os territórios de fronteiras entre a Guiana Francesa e o Estado do Amapá**, situados na faixa de 150km de ambos os lados da fronteira, que são objetos de medidas de identificação, proteção ou conservação dos ecossistemas e dos habitats naturais;

**CONSIDERANDO** que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União (art. 20, IX, da Constituição Federal/1988), e que a pesquisa e a lavra somente poderão ser realizadas **mediante autorização ou concessão da União** (art. 176, §1º, da Constituição Federal/1988), **exaradas por meio da Agência Nacional de Mineração** e de outros órgãos, quando assim exigido pela Constituição ou por lei;

**CONSIDERANDO** que, por força do art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, é atribuição do Ministério Pùblico Federal expedir recomendações para fazer respeitar os interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**RECOMENDA** à Agência Nacional de Mineração – Superintendência no Estado do Amapá, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o **cancelamento** de todos os requerimentos de pesquisa, lavra garimpeira e títulos minerários relativos a poligonais inseridas na faixa de fronteira dos municípios de **Oiapoque e Calçoene**, desde que se encontrem: (1) dentro dos módulos III e IV da FLOTA; (2) nas áreas dos Parques Nacionais das Montanhas do Tumucumaque ou do Cabo Orange; ou (3) nas áreas das terras indígenas Uaçá, Juminá e Galibi; ante a impossibilidade de exploração mineral nestes locais, *ressalvada a prática centenária da garimpagem de ouro por comunidades tradicionais no Distrito do Lourenço, que deve ser mantida.*

Nos termos do artigo 23, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior

do Ministério Públco Federal, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informadas as providências que foram e que serão adotadas em relação ao cumprimento da presente Recomendação.

Esta recomendação constitui o destinatário em mora e, caso não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Públco Federal.

Encaminhe-se cópia à 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

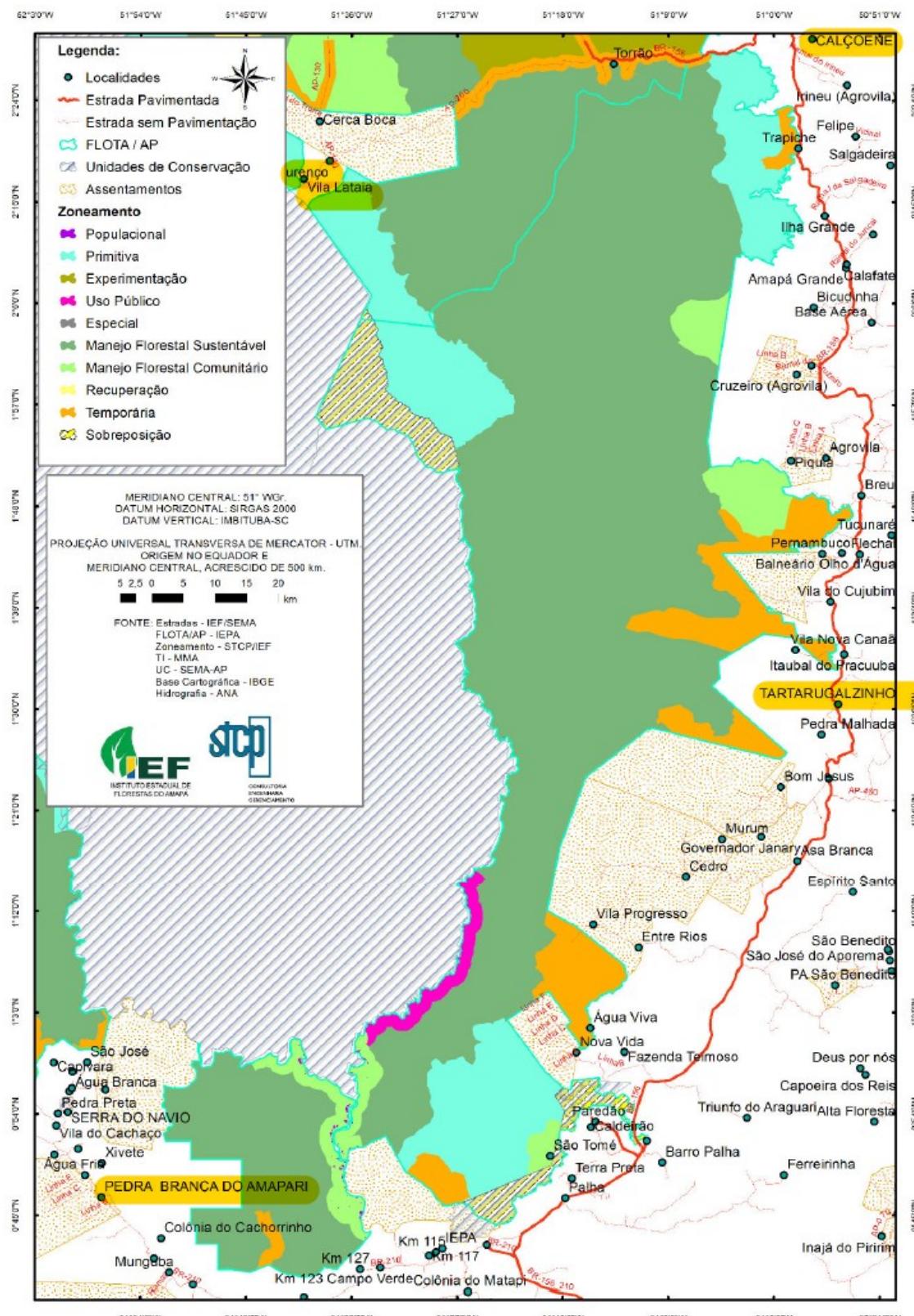
Macapá, 5 de outubro de 2018.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ  
Procurador da República  
Membro da FT Amazônia

ALEXANDRE APARIZI  
Procurador da República  
Membro da FT Amazônia

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA  
Procuradora da República  
Coordenadora da FT Amazônia

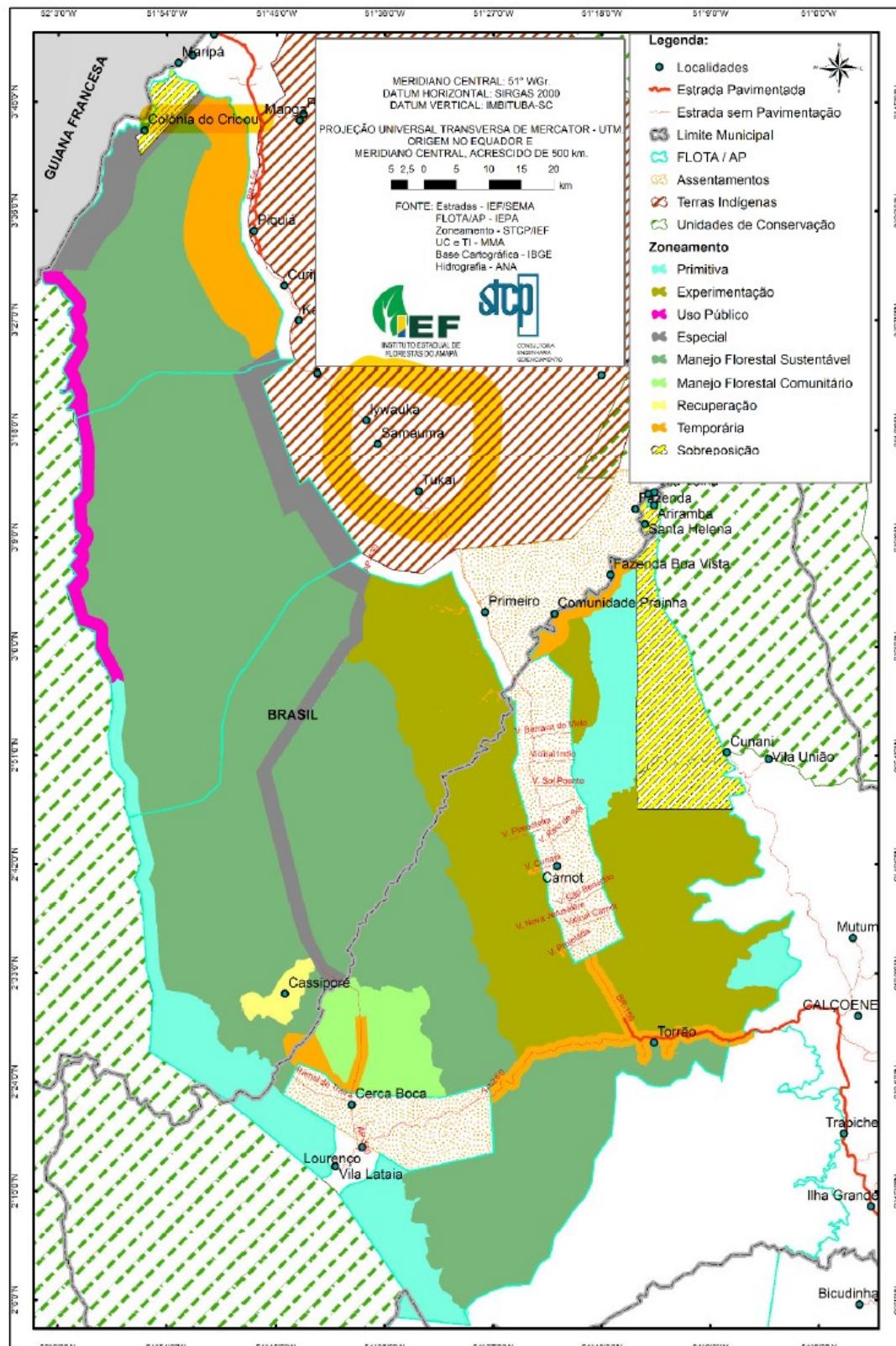
## ANEXO I

**Figura 08 - Zoneamento do Módulo III da FLOTA-AP**

Elaboração: STCP Engenharia de Projetos Ltda., 2013.

## **ANEXO II**

**Figura 09 - Zoneamento do Módulo IV da FLOTA-AP**



Elaboração: STCP Engenharia de Projetos Ltda., 2013.